



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Nova
Exercício: 2019
Responsável: Ícaro Teixeira Rocha
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00759/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as referidas Contas;
- 2) IMPUTAR DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 16.230,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais), o equivale a 269,74 UFR-PB, devido às despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão
- 4) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor comprove que fez opções por um dos cargos que acumula, ou seja, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, devido à incompatibilidade de horários, bem como, demonstre que tomou as providências necessárias em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

- 5) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06246/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00019/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram não foram apontadas quaisquer inconsistências.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.511.532,35;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.470.836,41;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal..

Ao final do seu relatório, registrou falhas advindas de Inspeção Especial, Processo TC 11857/19, de Denúncia, Processo TC 22330/19 e da PCA, que após a análise das defesas, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

1. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização;
2. Acumulação de cargos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo necessária apresentação de documentação que demonstre a harmonização no exercício dos cargos públicos, conforme Parecer Normativo PN TC nº 05/2014;
3. Contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica, quando a Câmara Municipal possui servidor nomeado para o desempenho das mesmas funções, sendo necessária a apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos, anexando inclusive documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços ao órgão, tanto pela empresa contratada como pelo servidor nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, tais como: pareceres emitidos, cotas, despachos, processos judiciais e administrativos nos quais estejam atuando;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

4. Burla à norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas com a contratação de serviços com empresa cujos sócios administradores são servidores públicos: Sr. Rogério da Silva Cabral e Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho;
5. Contratação de servidora em situação de acúmulo irregular de cargos e funções públicas – Sr.^a Tatiara Gomes de Almeida;
6. Contratação de assessoria em licitações de servidora em situação de acúmulo de funções públicas e quando há contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para o mesmo fim;
7. Aquisição de gêneros alimentícios para servidores e vereadores durante o exercício de suas atividades rotineiras, sendo considerada despesa irregular no montante de R\$ 9.838,00;
8. Despesa considerada desnecessária e nociva ao patrimônio público, no montante de R\$ 10.600,00;
9. Despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado, gerando um superfaturamento de aproximadamente R\$ 20.230,00;
10. Excessos nos pagamentos dos subsídios durante o exercício de 2019, no valor total de R\$ 61.875,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00218/22, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável pelas presentes contas, relativamente às despesas desnecessárias, não comprovadas e superfaturadas, nos valores apurados pela Auditoria, com cominação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do dano ao erário;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de ilícitos ora vislumbrados;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Concernente à acumulação de cargos públicos como Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e como auxiliar administrativo, na Universidade Estadual da Paraíba, restou comprovado incompatibilidade de horários para exercer ambos os cargos, conforme consta as fls. 1680, cabendo ao gestor enviar a essa Corte de Contas documento que comprove sua opção por uma das remunerações percebidas, e, o conseqüente afastamento de um dos cargos.

No que diz respeito à contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica, quando a Câmara Municipal possuía servidor nomeado para desempenhar as mesmas funções, não vejo como imputar ao gestor, visto que, a Auditoria, em seu último relatório de fls. 1682, sustentou que a falha permaneceu devido a empresa ter sido contratada via inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, II, da Lei 8.666/93. Diante disso, como já expus anteriormente, para esses serviços prevalece o caráter de CONFIABILIDADE, além do mais, a empresa foi contratada para dar suporte à Câmara Municipal de Alagoa Nova, conforme destacou o gestor em sua defesa.

No que concerne à questão da acumulação de cargos e funções públicas, referentes aos Senhores Rogério da Silva Cabral e Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, trago aqui o entendimento esposado pela representante do Ministério Público onde frisa claramente que "...não há óbice à participação de servidor público em licitação ou em execução de contrato administrativo de ente público ao qual ele não esteja vinculado". Diante dos fatos, como os sócios administradores da empresa "Cabral & Carvalho Advogados Associados" são servidores públicos de outros municípios da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e não mantêm vínculos com o Município de Alagoa Nova, entendo que a falha não pode subsistir.

Quanto às falhas que tratam de contratação de servidora em situação de acúmulo irregular de cargos e funções públicas – Sr.^a Tatiara Gomes de Almeida e da contratação de assessoria em licitações de servidora em situação de acúmulo de funções públicas e quando há contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para o mesmo fim, restou comprovado que a servidora acumula irregularmente quatro vínculos públicos, já que, além da função exercida na Câmara Municipal de Alagoa Nova, possui um vínculo com a Prefeitura de Alagoa Nova e dois com a Prefeitura de Barra de Santa Rosa, cabendo ao gestor tomar os devidos procedimentos para regularizar a situação dessa servidora.

No que tange à aquisição de gêneros alimentícios para servidores e vereadores durante o exercício de suas atividades rotineiras, não entendo como irregulares tais despesas, visto que não foi apontado sobrepreço ou excesso de gastos, nem questionado o efetivo fornecimento do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

No que diz respeito às despesas consideradas desnecessárias e nocivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 10.600,00, verifica-se que a Câmara Municipal as contratou através de licitação na modalidade Pregão Presencial de N° 02/2019, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada em veiculação de matérias de cunho jornalístico de interesse público dos atos do poder legislativo. O Cerne da questão é que a Auditoria apontou que em outras Câmaras Municipais, tais como, Bananeiras, Araruna e Alagoa Grande os valores praticados estariam bem abaixo daqueles contratados pela Câmara de Alagoa Nova. No entanto, verifica-se que os serviços contratados se referem à divulgação diretamente com as rádios e/ou com empresas especializadas em edição de jornais diários e serviços de comunicação multimídia, não estando claro que se referem aos mesmos serviços aqui debatidos e, nem tão pouco foi demonstrado que o valor pago pela Câmara Municipal de Alagoa foi superior aos valores pagos pelas outras Câmara Municipais.

Com relação aos alugueis de software, gostaria de destacar que restou constatado um sobrepreço no valor praticado, visto que a mesma empresa contratada - RICARDO GUERRA INFORMÁTICA – prestou os mesmos serviços a outros Órgãos Municipais deste Estado da Paraíba, em valores diferenciados, tudo conforme fls. 1692/1693, porém, vou discordar do valor sugerido pela Auditoria como imputação do débito, pois, comparando-se, tão somente, os sistemas locados de contabilidade e folha de pagamento, verifica-se um excesso no valor de R\$ 16.230,00. (R\$ 2.100,00 x 10 = 21.000,00) – (R\$ 477,00 x 10 = 4.770,00).

Quanto à questão do excesso remuneratório verifica-se a seguinte situação: De acordo com a Lei Municipal 378/16, os vereadores e o Presidente da Câmara tiveram suas remunerações fixadas em R\$ 5.500,00 e R\$ 6.875,00, respectivamente. Recebendo, inclusive, no exercício de 2019 o valor estipulado na presente Lei. Enquanto que, nos exercícios de 2017/2018, receberam R\$ 5.000,00 e R\$ 6.250,00. Diante disso, a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores, entendendo que houve aumento em suas remunerações. Ante todo o exposto, não vejo como imputar débito aos vereadores, bem como, ao Presidente do Legislativo Mirim, visto que perceberam suas remunerações de acordo com a Lei Municipal que as fixou, inclusive respeitando os demais limites fixados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha;
- 2) IMPUTE DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 16.230,00 (dezesesseis mil, duzentos e trinta reais reais), o equivale a 269,74 UFR-PB, devido às despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado;
- 3) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06246/20

- 4) ASSINE prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor comprove que fez opções por um dos cargos que acumula, ou seja, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, devido à incompatibilidade de horários, bem como, demonstre que tomou as providências necessárias em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Sr.^a Tatiara Gomes de Almeida;
- 5) RECOMENDE à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO